

05/11/2024

Número: 0800438-78.2020.8.14.0049

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Última distribuição : **09/04/2024** Valor da causa: **R\$ 74.991,42**

Processo referência: 0800438-78.2020.8.14.0049

Assuntos: **Aposentadoria** Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO	
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
MARIA DA PAZ ALVES HUNGRIA (APELADO)	LUANA OLIVIA SA FRANCA (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
ld.	Data	Documento	Tipo	
22939632	31/10/2024 14:53	<u>Acórdão</u>	Acórdão	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800438-78.2020.8.14.0049

APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARIA DA PAZ ALVES HUNGRIA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS APÓS APOSENTADORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, em face de sentença proferida pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, que julgou parcialmente procedente a Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias Indevidas após Aposentadoria, ajuizada pelo Espólio de Maria José Alves da Hungria, condenando o apelante ao pagamento dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária entre abril/2015 e abril/2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso de apelação atende aos requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto à observância do princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, II a IV, do CPC, exige que o recorrente exponha os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada, estabelecendo uma relação direta entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões recursais.
- 4. O apelante reproduz, nas razões do recurso, *ipsis litteris*, a contestação apresentada, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença de primeiro grau, o que configura violação ao princípio da dialeticidade.
- 5. A jurisprudência consolidada do STJ e de outros tribunais estaduais estabelece que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a repetir argumentos da contestação, viola o princípio da dialeticidade e deve ser inadmitido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, II a IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl 23.177/SC, Rel. Min. Assusete



Magalhães, Primeira Seção, j. 25.03.2015; TJ/SP, AC 1030610-33.2020.8.26.0001, Rel. Márcio Boscaro, j. 17.03.2022; TJ/AM, AC 06123825820188040001, Rel. Domingos Jorge Chalub Pereira, j. 30.11.2022.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Sessão de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 21 a 29 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, que, nos autos da Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias Indevidas após Aposentadoria ajuizada pelo Espólio de Maria José Alves da Hungria, representado por Maria da Paz Alves Hungria, em desfavor do ora apelante, julgou parcialmente procedente a referida ação, condenando o recorrente a pagar ao requerente os valores descontados indevidamente, no período de abril/2015 até abril/2016, referente à contribuição previdenciária mensalmente descontada da aposentadoria de Maria José Alves da Hungria, CPF 062.584.332-00, conforme documento de ID 16533338 – Pág. 16 a 18 – Histórico Financeiro, sobre os quais incide correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto e juros simples de 0,5% ao mês, a partir da citação até o seu efetivo pagamento.

Nas razões recursais (Num. 18914816 - Pág. 1/7), o patrono do apelante narrou que se trata de uma Ação Ordinária ajuizada pelo Espólio de Maria José Alves da Hungria, representado por Maria da Paz Alves Hungria, sob a justificativa de que a falecida segurada era portadora de uma doença incapacitante que lhe garantiria o direito à isenção previdenciária.

Arguiu que objeto da ação diz respeito ao pedido de retroativo anterior, sendo preciso destacar que não existiu laudo médico oficial, nem pedido administrativo pela ex-servidora, tornando totalmente inviável superar este óbice, após o seu falecimento, diante da óbvia impossibilidade de haver a perícia médica, seja administrativamente, seja judicialmente.

Sustentou que parte autora deixou de comprovar o alegado direito na petição inicial, nos termos do inciso VI, do artigo 319 do CPC.

Aduziu que a presente ação consiste, na verdade, na tentativa de os herdeiros obterem proveito econômico



que prejudicaria o fundo previdenciário, sem qualquer amparo legal, razão pela qual deve ser declarada a improcedência total do pedido, até para desestimular causas semelhantes.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença monocrática.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão exarada pela Secretaria do Juízo Monocrático (Num. 18914822 - Pág. 1).

O processo foi distribuído à minha relatoria e, através da decisão de ID 18914931 - Pág. 1, recebi o recurso no duplo efeito e determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Esteval Alves Sampaio Filho, arguiu que deixava de exarar parecer no caso dos autos, visto que este não justificava a intervenção do *Parquet*, conforme preceitua o art. 178 do CPC (Num. 19650471 - Pág. 1/3).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso. Senão vejamos.

Inicialmente, ressalto que o princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade recursal e reclama a relação direta entre os fundamentos da decisão e o recurso que pretende sua reforma ou nulidade, sob pena de não conhecimento recursal.

O referido princípio está inserido no art. 1.010, II a IV, do NCPC, que preceitua o seguinte, in verbis:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão."

Segundo os ensinamentos do renomado processualista civil Daniel Amorim Assumpção, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", o recurso é composto pelo elemento volitivo, relacionado à vontade em recorrer, e o elemento descritivo, referentes aos fundamentos e pedido constantes no recurso. Em seguida, leciona que o princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento descritivo, exigindo do recorrente



a exposição da fundamentação recursal e do pedido, capaz de permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. A par disso, menciona o seguinte:

"Em decorrência do princípio da dialeticidade, todo o recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada e justificando seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração. Tratase, na verdade, da causa de pedir recursal. A amplitude das matérias dessa fundamentação divide os recursos entre aqueles que tem fundamentação vinculada e os que tem fundamentação livre. (Manual de Direito Processual Civil", 2ª ed. São Paulo: Método, 2010, p.530)

O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as razões recursais devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. **RECURSO** INCABÍVEL. **FALTA** DE **IMPUGNACÃO** ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

(...)

V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada.

Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

VII. Agravo Regimental não conhecido.



No caso em análise, constata-se que que o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, nos autos da Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias Indevidas após Aposentadoria ajuizada pelo Espólio de Maria José Alves da Hungria, representado por Maria da Paz Alves Hungria, em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, julgou parcialmente procedente a referida ação, condenando o recorrente a pagar ao requerente os valores descontados indevidamente, no período de abril/2015 até abril/2016, referente à contribuição previdenciária mensalmente descontada da aposentadoria de Maria José Alves da Hungria, CPF 062.584.332-00, conforme documento de ID 16533338 – Pág 16 a 18 – Histórico Financeiro, sobre os quais incide correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto e juros simples de 0,5% ao mês, a partir da citação até o seu efetivo pagamento.

Contudo, nas razões do recurso de Apelação interposto, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV simplesmente reproduz *ipsis litteris* a contestação apresentada dos autos (ID 18914784 - Pág. 1/6), sem fazer qualquer menção aos fundamentos expostos na sentença proferida pela autoridade de 1º grau.

Deste modo, é notório que o recurso de apelação cível não comporta relação alguma com a sentença recorrida, não restando outra alternativa que não seja o não conhecimento do recurso, visto que a violação ao princípio da dialeticidade se encontra configurada.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

"APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. Apelo voltado apenas para reiterar as razões defensivas. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Mera reprodução literal da contestação. Devolutividade inexistente. Ofensa ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/SP - AC: 10306103320208260001 SP 1030610-33.2020.8.26.0001, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 17/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REGULARIDADE FORMAL -RAZÕES DE APELO – DIALETICIDADE – MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO** ÀS RAZÕES **DECIDIR** DE CONHECIMENTO - Para ser conhecido, o recurso deve trazer, em suas razões, fundamentos que impugnem validamente a sentença, pena de não ser preenchido o requisito da regularidade formal - A mera repetição literal da peça contestatória e da inicial de reconvenção nas razões de apelação, sem que haja impugnação especifica às razões de decidir da sentença, impede que o recurso



seja conhecido, ante a aplicação do princípio da dialeticidade ao caso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/AM - AC: 06123825820188040001 Manaus, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2022)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA FIEL CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NAO CONHECIDA. I - O presente recurso não deve ser conhecido, vez que não trouxe, em seu bojo, qualquer fundamentação capaz de rebater os argumentos lançados na r. sentença proferida em primeiro grau, consistindo em cópia fiel da contestação, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade. II - Nos termos do § 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. III - Nesse sentido, majoro em 2% (dois pontos percentuais) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, a cargo da CEF em favor da parte autora. IV - Apelação não conhecida. (TRF-3 - ApCiv: 50045156120204036114 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 21/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 28/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇAO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSAO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE DO BEM DADO EM GARANTIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR. **OFENSA AO** PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MERA REPETIÇÃO DOS **ARGUMENTOS CONTIDOS** NA CONTESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. **IMPUGNAÇÃO EFETIVA** AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA E DO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/RJ -APL: 00153535920098190067, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 16/04/2021, VIGESIMA QUARTA CÂMARA CÎVEL)

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS - MERA CÓPIA (REPETIÇÃO) DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - OFENSA AO ARTIGO 1.010, II, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. O Princípio da Dialeticidade ou Congruência Recursal exige que o recorrente enfrente os fundamentos específicos da decisão recorrida, sob pena de o recurso ser considerado inepto e inadmissível. 2. Dispõe o artigo 1.010, II, do



Código de Processo Civil, que a apelação interposta deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pretende demonstrar o desacerto da decisão, que leva ao pedido de reforma parcial ou total da mesma. 3. Verifica-se, no presente processo, que as razões de apelação são cópias dos termos da contestação, o que não se admite, na medida em que a apelante busca, através de seu recurso, a reforma da decisão de Primeiro Grau (sistemática lógica da processualística); e para que alcance tal resultado deve, por óbvio, indicar o erro da sentença. 4. No caso o apelante não se preocupou em rebater a fundamentação exposta na decisão impugnada, não traçando qualquer comentário que seja sobre o que foi ali exposto. Como se vê, as razões recursais não atacam os fatos e fundamentos jurídicos da sentença, sendo que, nos moldes em que interposto, o apelo inviabiliza a prestação jurisdicional e viola o Princípio da Dialeticidade. 5. Desta forma, verifica-se irregularidade na apelação, que não trouxe a este Tribunal qualquer alegação de equívoco a justificar a reforma da sentença. 6. Recurso de Apelação não conhecido. Decisão Unânime. (TJ/PE - APL: 4912270 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 19/07/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru -2ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2018)"

Destarte, considerando que o apelante não suscitou qualquer argumento capaz de ilustrar o desacerto da sentença, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, em razão da ausência de requisito de admissibilidade.

3 - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do presente Recurso de Apelação**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de outubro de 2024.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 31/10/2024

